



Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas

Felipe Medeiros Mariz*
Valter Moura do Carmo**

RESUMO:

As inteligências artificiais - IAs têm ganhado relevância conforme o avanço da tecnologia que lhes propiciou mais funções. Como não haveria de ser diferente, o mundo jurídico também foi impactado pela tecnologia, e hoje é possível encontrar IAs que cumprem diversas funções no Poder Judiciário e no dia a dia dos advogados. Investigar as relações que essas IAs podem ter no acesso à justiça é uma das faces desse prisma que mereceu o estudo realizado. Para tentar compreender esse fenômeno, fez-se necessário conceituar a inteligência artificial e colocá-la em evidência com o mundo jurídico, assim como debater se poderia uma IA substituir o trabalho do advogado em suas funções, para só então conseguir traçar um estado da arte de como e se as IAs podem ajudar no acesso à justiça. Metodologicamente o trabalho realizou um levantamento bibliográfico por meio de uma pesquisa aplicada, método de abordagem dedutivo, abordagem qualitativa, objetivo explicativo e propósito de pesquisa aplicada. Embora as IAs tenham um futuro promissor, mesmo que dentro do Direito nos campos do acesso à justiça e na advocacia, é preciso ter cautela com seus usos para que não incorra em efeito reverso e acabe por distanciar o cidadão da defesa de seus direitos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Acesso à Justiça. Advocacia. Novas Tecnologias. Juizados Especiais

ABSTRACT:

Artificial intelligences (AIs) have gained relevance as technology advances, providing them with more functions. As expected, the legal world has also been impacted by technology, and today it is possible to find AIs performing various functions in the Judiciary and in the daily lives of lawyers. Investigating the implications that these AIs may have on access to justice is one aspect of this prism that warranted the conducted study. To comprehend this phenomenon, it was necessary to conceptualize artificial intelligence and highlight its connection with the legal world, as well as to discuss whether an AI could replace the work of a lawyer in their functions. Only then could an overview be drawn on how and if AIs can assist in access to justice. Methodologically, the study conducted a literature review through applied research, using a deductive approach, qualitative methodology, explanatory objective, and applied research purpose. Although AIs have a promising future, even within the legal field in terms of access to justice and advocacy, caution is needed in their use to avoid a reverse effect that may end up distancing citizens from defending their rights.

Keywords: Artificial Intelligence. Access to Justice. Legal Practice. New Technologies. Special Courts.

*** Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito na Ufersa. Professor na faculdade Caicoense Santa Teresinha. Bolsista CAPES. Advogado. felipe.mariz@alunos.ufersa.edu.br

***** Professor Visitante na Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. vmcarmo86@gmail.com





INTRODUÇÃO

Desde a adoção do e-SAJ¹ pelo Poder Judiciário, as novas tecnologias são uma realidade latente no Direito brasileiro. Com o desenvolvimento de novas ferramentas, as Inteligências Artificiais também passaram a atuar nas secretarias dos tribunais realizando tarefas burocráticas. Essas Inteligências também alcançam a atividade advocatícia de diversas formas. *Softwares* capazes de classificar processos, digitalizar documentos, realizar a captação de clientes e até mesmo redigir petições fazem parte do contexto do advogado atualmente.

Assim como ocorre com toda nova tecnologia, discussões éticas acerca de seus usos começam a ser suscitadas na sociedade. Não haveria de ser diferente com as Inteligências Artificiais. Apesar do projeto de regulamentação dessa tecnologia seguir no Legislativo², juristas têm procurado contribuir no debate acerca do tema com o fito de auxiliar o poder legiferante em seu exercício de regulação. A academia também tem buscado olhar cientificamente para as Inteligências Artificiais, justamente por compreender que são realidades postas e irretroagíveis.

O trabalho a seguir busca compreender basicamente duas questões: (i) pode uma inteligência artificial assinar uma petição?; (ii), independentemente da resposta à primeira pergunta, elas podem auxiliar o jurisdicionado na busca pelo acesso à justiça? Para responder a essas duas perguntas, foi feito um levantamento bibliográfico com o fito de entender como o tema já foi compreendido por outros pesquisadores. Ademais, pela especificidade do tema e, portanto, literatura ainda escassa, a forma de pensamento para buscar a resposta às perguntas parte do método dedutivo, conquanto parte das ideias gerais acerca das Inteligências Artificiais, buscando aplicar no caso específico. O caráter primariamente teórico não afasta, no entanto, a pesquisa de um campo aplicado, visto tratar de um problema real da sociedade brasileira – o acesso à justiça.

A relevância de se tratar do tema reside no fato do acesso à justiça ser um direito fundamental consagrado na Constituição Federal e demandar do Estado ativa participação em garantir sua concretude para todos os cidadãos brasileiros. Não obstante, as Inteligências Artificiais possuem aplicação em diversas outras áreas da vida humana, sendo possível vislumbrar esses robôs no desenvolvimento científico, na arte, na saúde e na engenharia.

¹ Substituído na maioria dos locais pelo PJe

² Trata-se do Projeto de Lei n° 2338, de 2023, em tramitação no Senado Federal.



Desse modo, sua aplicação nas ciências jurídicas e no dia a dia dos operadores do direito se impõe como realidade até mesmo para garantir celeridade processual.

Apesar do futuro promissor desse campo, também é preciso ter cautela quando se fala desse tema relacionando-o com o direito. Por abranger os mais diversos aspectos da vida humana, os operadores do direito possuem responsabilidade ímpar, de modo que a utilização dessas novas tecnologias não pode entrar em conflito com os princípios éticos da profissão, tampouco com o múnus público que a Constituição confere à advocacia.

Este trabalho é dividido em três seções. Na primeira, será abordado o conceito de Inteligência Artificial e sua relação com o Direito. Num segundo momento, a discussão será norteadada pela questão da autoria das peças por essas inteligências e suas implicações. Encerrando o artigo, segue o debate acerca da eventual contribuição que essas Inteligências Artificiais podem dar aos jurisdicionados.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO

Antes de adentrar na questão das formas em que as Inteligências Artificiais (IAs) podem influenciar na prestação jurisdicional, é necessário refletir acerca de algumas questões seminais. Por óbvio, faz-se necessário tratar do conceito de IA para os fins deste trabalho. Não é uma tarefa simples realizar essa definição de forma precisa, contudo, didaticamente nos filiaremos ao conceito proposto pelo dicionário da Universidade de Cambridge. Para ele, inteligência artificial pode ser definido como “o estudo de como produzir máquinas que tenham algumas das qualidades que a mente humana tem, como a capacidade de entender a linguagem, reconhecer imagens, resolver problemas e aprender”³ (tradução nossa) (UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE, 2023).

Nesse sentido, quando ainda estavam sendo formulados os primeiros estudos acerca de inteligências artificiais, Alan Turing propôs uma reflexão que hoje é conhecida como o teste de Turing. O teste consiste em colocar um ser humano e uma máquina para responderem questionamentos realizados por um interlocutor, o objetivo é que a pessoa que faz as perguntas consiga dizer quem é o ser humano e quem é a máquina (TURING, 1950, p. 433). O objetivo de Turing, ao realizar a provocação, é que possamos refletir acerca do que conceituamos como pensar. Portanto, ao tratar da pergunta “pode uma máquina pensar”, o pai

³ No original: “the study of how to produce machines that have some of the qualities that the human mind has, such as the ability to understand language, recognize pictures, solve problems, and learn” (UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE, 2023).



da computação substitui o simples questionamento por um emaranhado de perguntas que poderiam levar o entrevistador a uma conclusão mais acertada de quem seria o ser humano no exercício proposto.

Desde a publicação do primeiro artigo acadêmico⁴ sobre o tema até os dias atuais distam mais de 70 anos. Nesse meio tempo a computação pôde evoluir até que, pela primeira vez, em 2014, uma IA conseguiu passar no Teste de Turing, confundindo, eficientemente, um ser humano (PENATTI, 2014). O marco é relevante, pois inaugurou uma nova era na computação contemporânea em que as IAs alcançaram um nível de precisão em suas respostas ao ponto de poderem ser confundidas com um ser humano. Alan Turing não podia prever o avanço que essa tecnologia teve, porém, ao prever seu teste, ele tinha uma noção de até onde as máquinas, através da condução humana, poderiam chegar.

Não é objetivo deste estudo tratar o tema com alarmismo, tampouco realizar ponderações morais a respeito dos usos das inteligências artificiais. Cientificamente, o que se procura é fazer um estudo de impacto dessas inteligências artificiais no mercado jurídico brasileiro e se elas têm potencial para auxiliar os cidadãos no acesso à justiça de alguma forma eficiente.

Sperandio (2018) define diversas possibilidades em que as IAs podem atuar ativamente na elevação da qualidade das profissões jurídicas. Segundo o autor, áreas como compilação de documentos de forma automática, a conectividade, a ampliação do mercado, ensino eletrônico e diversos outros aspectos são de enorme valia para diversos profissionais do Direito. De modo a segmentar mais esse nicho, trataremos da advocacia brasileira com um foco especial na atuação no Juizado Especial Cível (JEC). A escolha do juizado não é aleatória, trata-se de uma estratégia que visa ampliar o debate acerca de uma área da atuação dos advogados em que há potencial significativo para o desenvolvimento das IAs.

Os juizados especiais foram criados para atender demandas mais simples, que, portanto, não precisem mover tantas estruturas do judiciário, gerando economia processual, celeridade e abrindo possibilidades maiores para a autocomposição das partes (PORTELA, 2018, p. 24). A disciplina desse grau de jurisdição foi dada pela Lei nº 9.099/95 e permite, dentre outras coisas, o *jus postulandi*, isto é, a possibilidade de o autor possuir capacidade processual de se representar no processo. O direito, ou o que chamamos império das leis, é, conforme Bourdieu (1989), um poder simbólico destinado a conter as massas e servir a uma

⁴ O artigo citado aqui é o que foi mencionado anteriormente, de Alan Turing.



estrutura dominante. Por esse motivo, as leis não são escritas para que a classe trabalhadora possa compreendê-las sem auxílio de um profissional.

Essa intencionalidade afasta os mais pobres da justiça na medida em que eles precisam de assistência judiciária especializada e ela possui um custo do qual, via de regra, não podem dispor. Como forma de mitigar o problema e garantir o acesso à justiça de todos, a Constituição de 1988 prevê como garantia constitucional o direito a uma defesa justa, suficiente e gratuita para quem não tiver como pagar por um advogado⁵. O atendimento dessa população vulnerável foi operacionalizado com a criação das Defensorias Públicas (DPs) por meio da Lei Complementar n.º 80/1994 (BRASIL, 1994). O que ocorre, no entanto, é que, por diversos fatores, as DPs não conseguem abranger toda a população carente, ao ponto de gerar um déficit imenso no acesso à justiça das camadas mais populares (GLORIA, 2023).

Isso faz com que a possibilidade aberta pelos juizados especiais de o cidadão não precisar de um advogado para representá-lo judicialmente vire-se contra ele, tendo em vista que o pouco conhecimento dos jurisdicionados impede que os mais carentes – via de regra, os menos instruídos também – consigam descrever com precisão o que querem da justiça e qual a fundamentação. Mais afundo, o jurisdicionado muitas vezes sequer tem conhecimento de que seu direito está sendo ignorado por outrem.

No Poder Judiciário, a reforma trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 procurou trazer maior eficiência no julgamento dos casos que se avolumavam. Um dos pontos de inflexão foi a digitalização dos autos, que conseguiu dar maior celeridade aos casos (CARMO; GERMINARI; GALINDO, 2019). O próximo passo seria a aplicação das IAs no julgamento. Essa etapa, no entanto, não é vislumbrada como forma eficaz de prestação jurisdicional, ao passo que a máquina não possui a sensibilidade de realizar ponderações acerca da legislação posta, o que poderia ocasionar problemas nas mais distintas áreas da Justiça (CARMO; GERMINARI; GALINDO, 2019).

Abrindo a discussão e trazendo a realidade das IAs para seu uso na advocacia, vislumbra-se um campo bem mais profícuo de desenvolvimento dessa tecnologia disruptiva. Nesse contexto, surgiu uma inteligência artificial capaz de auxiliar os consumidores com demandas nessa área do direito. Haroldo, como é chamado, é uma criação da *fintech Hurst Capital*, e o seu modelo de negócios é baseado na assinatura de escritórios de advocacia que usam dele para captar clientes, através de seu *chatbot*, que colhe as informações necessárias

⁵ Trata-se do inciso LXXIV do Art. 5º (BRASIL, 1988).



para a demanda e encaminham o jurisdicionado para um advogado da área (TIAGO, 2018). Haroldo é apenas um exemplo de como as IAs podem auxiliar no acesso à justiça.

No estado do Acre, um servidor do Ministério Público usou o *ChatGPT*⁶ para redigir uma petição (VASCONCELOS, 2023). O servidor contou o “experimento” no blog de sua autoria e explicou que o caso se tratava de uma cobrança indevida e consequente inserção de seu nome no SPC por uma empresa de telefonia móvel.

Ele informou os parâmetros que utilizou para que a IA conseguisse gerar uma peça jurídica, mas deixou claro que a peça, ainda assim, precisava de alguns ajustes finos para que obtivesse êxito na demanda (VASCONCELOS, 2023). Até então, o resultado da ação é desconhecido, embora a petição inicial contenha todos os itens necessários para sua admissão. Um fato que também deve ser levantado é que o funcionário público incluiu na peça que ela havia sido redigida com auxílio da inteligência artificial, como espécie de crédito pelo auxílio na produção.

Alguns pontos precisam ser problematizados acerca da possibilidade dessas peças serem redigidas, ao menos parcialmente, por inteligências artificiais. O primeiro é se essa petição fabricada pela IA teria tido todos os elementos necessários para sua admissão, processamento e julgamento, sem que uma pessoa com conhecimento jurídico estivesse dando os comandos corretos. Como narrado, o ofendido era um servidor do Ministério Público, possuindo, portanto, algum conhecimento do direito. Ademais, ele também narra que antes de ingressar no serviço público era advogado, tendo apenas se licenciado das atividades para assumir o cargo. Assim, tinha conhecimento de todos os requisitos de admissibilidade – ao menos teoricamente – da demanda.

A relevância da primeira problematização é existente, pois se o que se busca é aproximar a jurisdição do jurisdicionado, de nada adianta o autor ter acesso à IA se ele não souber avaliar o resultado de seu pedido. Questões técnicas podem fulminar o processo de plano e, ao invés de auxiliar no acesso à justiça, haveria apenas um atraso nessa demanda. Também é preciso sopesar se o jurisdicionado teria tanto acesso à internet quanto se tem conhecimento do que é e como dar os comandos corretos.

Outro ponto preocupante é que o *ChatGPT* possui uma limitação temporal. Isto é, sua base de dados vai até o ano de 2021, o que faria com que atualizações legais posteriores a esse

⁶ Algoritmo baseado em inteligência artificial generativa de texto criada por um laboratório de pesquisas em inteligência artificial estadunidense denominado *OpenAI* que fornece respostas a perguntas feitas a ele fundamentando em uma infinidade de material disponível *on-line* (LANDIM, 2023).



ano não pudessem ser conhecidas pela IA (FACHINI, 2023). Apenas a título de exemplo, somente no ano de 2022 foram promulgadas 14 emendas à Constituição Federal (AGÊNCIA SENADO, 2022). Nenhuma dessas emendas está incluída na base de dados do *ChatGPT*, e pode prejudicar quem busca uma resolução de problemas se a situação passou por emenda no ano de 2022 ou posteriormente. Isso para ficarmos somente nas emendas, quando partimos para analisar a quantidade de projetos de lei, medidas provisórias, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução do Senado e projetos de lei complementar, esse número cresce para 249 legislações novas que não estão cobertas pelo *ChatGPT* (LOURENÇO, 2022).

A IA precisa enfrentar a forte produção legislativa brasileira se quiser estar atualizada para melhor atender às demandas requeridas. Outro caso de uso do *ChatGPT* em produções de peças jurídicas está no extremo oposto do que foi citado anteriormente. No Tribunal Superior Eleitoral, um advogado foi multado no valor de R\$ 2.400,00 por protocolar uma petição que havia sido redigida pelo *ChatGPT* (AGÊNCIA BRASIL, 2023). Na decisão, o relator, Ministro Benedito Gonçalves destacou que a sugestão de incluir um *amicus curiae* na demanda proposta pela IA seria uma fábula, condenando o advogado responsável por litigância de má-fé. Embora a legislação não especifique que a utilização da IA enseje na condenação por litigância de má-fé, a decisão abre um importante precedente que poderá ser aplicado em casos semelhantes no futuro, e os cuidados na utilização das inteligências artificiais para produção de peças deverão ser redobrados.

Retornando para a análise da utilização em sede de JEC, mais um ponto problemático diz respeito à possibilidade de recurso. Conforme disciplinado pela Lei n.º 9.099/95, as possibilidades de recurso são limitadas, podendo as partes somente recorrerem através do recurso inominado e dos embargos de declaração. A mitigação de recursos é mais uma justificativa para simplificar o processo no JEC. Com isso, caso o autor decida se utilizar da IA e não logre êxito, e decida procurar um advogado para auxiliá-lo, poderá ter um processo de difícil contorno para o profissional que aceite patrocinar a causa.

Nos tópicos seguintes, outros dois problemas serão enfrentados de forma mais detalhada, devido à complexidade que eles demandam. São eles: o problema da autoria da peça e da qualidade do serviço prestado pela IA de uma forma geral, sopesando se seu uso pode auxiliar, se não há diferença no acesso à justiça ou se ele atrapalha o cidadão na busca pelos seus direitos.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL OU RÁBULA DIGITAL: PODERIA UMA IA ASSINAR UMA PETIÇÃO?

Se a primeira reflexão de Alan Turing foi se uma máquina poderia pensar, na segunda década do século XXI a pergunta que tem gerado debate no meio jurídico é se uma IA pode assinar uma petição. Já explanamos anteriormente sobre a possibilidade de uma IA escrever uma peça jurídica, a discussão agora é de quem seria a autoria dessa peça. É mister destacar que as discussões ainda seminais nessa área são do campo artístico principalmente. Casos como criações de quadros que imitam fielmente uma obra do Rembrandt (ALVES, 2018) ou, mais recentemente, a IA que “completou” a 10ª Sinfonia de Beethoven (GOGONI, 2021).

Há algumas vertentes de entendimento nesses casos. Para Schirru (2018) as criações de IAs deveriam integrar o Domínio Público. Na visão do pesquisador, essa forma traria uma maior liberdade de criação e fomentaria o desenvolvimento de novas Inteligências Artificiais semelhantes. No entanto, tal posicionamento não resolve o problema proposto. Quando se trata de peças jurídicas, há um caráter bastante relevante a ser levantado: os honorários. Caso um processo que tenha suas petições redigidas por uma IA venha a ser procedente em favor do autor da demanda, essa pessoa deveria repassar parte dos ganhos para o programador? Ou seria mais adequado reverter parte do valor para a empresa dona da IA? Ou ainda, o autor não deve repassar valor algum?

Seria forçoso dizer que Schirru defende que nenhum valor deva ser repassado, pois o contexto no qual ele defendeu a aplicação dos efeitos do domínio público diziam respeito a obras de arte, não a peças jurídicas especificamente. Rocha *et al.* (2022, p. 1136), em estudo conduzido através de levantamento bibliométrico em duas bases de pesquisa⁷, com a utilização de palavras-chave que direcionaram a pesquisa para o tema proposto, o estudo constatou que tanto a legislação internacional quanto o regramento pátrio têm se mostrado como limitadores para o reconhecimento dos direitos autorais para IAs. Trata-se de um debate levantado nos campos doutrinários e científicos do Direito e que ainda não galgou o devido espaço no legislativo, seja para proibir ou permitir a aplicação dos direitos autorais para Inteligências Artificiais.

A discussão gira em torno do grau de autonomia que a IA possui no momento da criação. Souza e Jacoski (2020, p. 32346) avaliaram o direito comum na Nova Zelândia, Reino Unido, Irlanda, Hong Kong, África do Sul e Índia, concluindo que esses países adotam

⁷ As bases utilizadas foram a *Scopus* e a *Web of Science*.



um sistema especial de regime para trabalhos realizados por computador. Em tais jurisdições, prevalece o critério de quem forneceu ao computador as disposições para criar o trabalho. Quanto às IAs, a aplicação desse mecanismo legal é prejudicada, visto que há uma quantidade relevante de pessoas a quem se pode atribuir a autoria do trabalho⁸ (SOUZA; JACOSKI, 2020).

Outro barramento a ser enfrentado é o que diz respeito ao Estatuto da Advocacia. A legislação prevê que é atividade privativa da advocacia a postulação em órgão do Poder Judiciário e nos Juizados Especiais, assim como atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (BRASIL, 1994). A previsão é uma forma de impedir as figuras dos rúbulas⁹ de atuarem judicialmente, patrocinando causas. Uma eventual legislação que conferisse às IAs direitos autorais deve levar em consideração a possibilidade de se criar uma espécie de rúbula digital, em que o *software* atuasse judicialmente sem a devida formação jurídica.

Ainda que se argumente que a IA não compareceria em audiências, ela seria a responsável pela peça que serviria de análise judicial para deferimento ou não da demanda proposta, o que a colocaria diretamente na atuação processual. Com isso, a desenvolvedora da IA poderia enfrentar um processo por exercício ilegal da profissão. A exceção estaria nos juizados especiais, nos quais a assistência de um advogado é dispensada e a prática é que se reduza a termo as informações que o jurisdicionado presta. Apesar disso, o problema de quem assinaria a petição persiste, e o debate de eventuais honorários sucumbenciais permaneceria em aberto. Santo, Marques, Leite, Frey (2022) apontam os mesmos problemas da legislação brasileira acerca dos direitos autorais, e compreendem que o atual ordenamento não permite que máquinas possam ser consideradas autoras de obras.

Esse impeditivo faz com que se retorne a análise para os humanos, de forma encadeada, que participaram do processo criativo de produção, ou que serviram de inspiração para que a IA realizasse seu trabalho. Conquanto se analise que as IAs não criam sem intervenção humana, de igual modo é preciso refletir que, na verdade, humanos também criam, baseando suas ideias em convicções, experiências e inspirações a que tiveram contato por toda a vida. O que faz refletir se alguma obra já criada por humanos ou não humanos é, de fato, única.

⁸ A autoria poderia ser dada ao programador, ao usuário que deu os comandos para a máquina produzir, a empresa dona do *software*, a um investidor que possa ter adquirido os direitos do programa (BENTLY; SHERMAN, 2014).

⁹ Pessoas que atuavam como advogados sem que tivessem formação jurídica.



O ponto de inflexão é exatamente nessa questão, analisar se realmente podemos criar algo do nada ou se, da mesma forma que as máquinas, precisamos ser provocados a criar conforme nossas experiências passadas coisas que tenham aparência de novas. Não se trata de subestimar a criação humana, compreender o potencial da Inteligência Artificial é também uma forma de exaltar o conhecimento humano em suas conquistas.

Certo é que toda essa discussão tornar-se-ia estéril sem o debate acerca da real contribuição que as IAs podem dar aos seus usuários. Ao debater os aspectos de autoria, indiretamente, a pergunta que se faz é “teria a IA capacidade para bem defender os direitos de quem a ela se vale para produzir uma peça?”. Ademais, também é preciso refletir se o operador do Direito também pode se valer dessa ferramenta como auxiliar em sua profissão, ao invés de rivalizar com ela e tentar desconstruir uma realidade posta. É o que se procurará responder no capítulo a seguir.

MUITO ALÉM DA AUTORIA: PODE UMA IA BEM DEFENDER OS INTERESSES HUMANOS?

Já debatemos, num primeiro momento, as limitações das Inteligências Artificiais, embora que não de modo exaustivo; é momento de pensar se ainda com essas limitações é possível que as IAs generativas de texto podem contribuir para o acesso à justiça. Thomé (2023) aponta 3 limitações principais pelas quais as IAs precisam lidar para que possam entregar um serviço jurídico de qualidade: a complexidade do mundo jurídico; privacidade e segurança; e a essencialidade e indispensabilidade do advogado.

Malgrados os avanços que os *softwares* de Inteligência Artificial tenham passado por progressos notáveis, é certo que ainda não conseguem acompanhar as legislações, suas flexões nos casos concretos e os aspectos doutrinários de cada uma. São questões que, nas palavras de Thomé (2023, p. 111), “demandam a sensibilidade humana”. Tal sensibilidade (ainda) não pode ser mimetizada por uma máquina, por mais precisa que ela seja, ao menos é o que aponta o Relatório “Cem Anos de Estudo sobre Inteligência Artificial”, da Universidade de Stanford (2016, p. 4).

Quanto à privacidade e segurança, um aspecto importante é que a empresa que criou a IA generativa de texto precisa possuir CNPJ e sede no Brasil, bem como deve tomar cuidado com os dados sensíveis dos usuários, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (THOMÉ, 2023, p. 112). A preocupação com a segurança precisa ser primordial quando se fala de um IA que vai tratar de fazer petições que contêm não somente os dados pessoais de



quem a utiliza, mas também informações relevantes acerca de suas vidas privadas que serão apresentadas a ela com o fito da confecção da peça processual.

Enfrentar a essencialidade e indispensabilidade do advogado parece ser um problema intransponível para as IAs generativas de texto. A razão dessa dificuldade se deve ao fato de que para um cidadão leigo no conhecimento das leis não teria como discernir se a peça produzida pela Inteligência Artificial atende a todos os requisitos de admissibilidade. Fatores como definir a competência, qualificar corretamente as partes, discorrer corretamente acerca dos fatos e fundamentos que embasam a peça, formular um pedido coerente com o caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mensurar o valor da causa e apontar quais provas pretende produzir na fase instrutória. A necessidade do advogado auxiliando na escrita da petição se justifica para que o profissional possa fazer esse juízo de valor dos requisitos que uma petição inicial¹⁰ deve conter.

Embora essa essencialidade tenha sido mitigada pelo Conselho Nacional de Justiça quando emitiu a Resolução n.º 125/2010 (BRASIL, 2010), que faculta a presença de advogados em sessões de conciliação e mediação, não se trata de um permissivo para atuação de Inteligências Artificiais. Inclusive, quando chamado a manifestar-se acerca de eventual inconstitucionalidade da Resolução, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é constitucional, conquanto a presença do profissional é facultativa, de modo a prezar pelo princípio da autonomia privada, um dos pilares norteadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) (BRASIL, 2023).

Tratando as IAs como ferramentas auxiliares à advocacia, encontra-se um campo mais fecundo de atuação desses *softwares* em uma realidade que dispensa regulação e possibilita ao profissional maior celeridade na produção de peças e análise de casos de modo mais eficiente. Exemplo disso são as ferramentas de *analytics*, que realizam pesquisas na legislação, doutrina, jurisprudência e conseguem traçar um padrão decisório de determinado juízo (ANDRADE; ROSA; PINTO, 2020, p. 4-5). Os programas de análise citados realizam uma mineração de dados, buscando nos sistemas aos quais têm acesso informações que melhor se amoldam ao caso concreto, e entregando com eficiência ao advogado um serviço outrora manual, demorado e, frequentemente, impreciso (ANDRADE; ROSA; PINTO, 2020). Sob esse prisma, parece bem mais adequado utilizar Inteligências Artificiais na advocacia.

¹⁰ Requisitos esses que se encontram preconizados no Art. 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)



Não obstante, o profissional precisa sempre estar atento às respostas fornecidas pela IA, e deve analisar se de fato atendem aos parâmetros requeridos. Nessa seara, é preciso que se adeque a formação dos profissionais do Direito para encarar essas e outras questões pertinentes às Inteligências Artificiais. As cátedras e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) precisam preparar os estudantes, estagiários e advogados para utilizarem as novas tecnologias, bem como enfrentar as questões éticas da utilização dessas IAs, sem deixar de lado o compromisso com a qualificação da defesa dos interesses dos jurisdicionados.

O alerta que também existe é que possa daí surgir uma espécie de “IADependência”¹¹ que torne os profissionais do direito preguiçosos e acríticos, enquanto se preocupam apenas com a quantidade de processos que podem produzir, sem debater aspectos filosóficos que diferenciam nossas qualidades humanas das capacidades das IAs (STRECK, 2023, p. 208-209). Não se trata de negar os avanços que esse sistema possa fornecer para o acesso à justiça, mas de entender as limitações de suas funções ao mesmo tempo que se levantem debates éticos acerca do tema e tratem as IAs com a importância devida, sem superestimar nem subestimar suas capacidades.

CONCLUSÃO

Sem dúvida, o que ocorre com as Inteligências Artificiais precisa ser encarado com seriedade. Seu mau uso pode acarretar mais problemas nos processos judiciais, de modo que uma ferramenta tão útil pode ser utilizada como catalisador de maiores problemas no judiciário e na vida dos jurisdicionados e operadores do Direito.

Saber fazer as perguntas corretas às IAs é apenas uma das facetas problemáticas, embora seja uma das mais problemáticas. As cátedras não formam os operadores para compreenderem a utilização dessas IAs, o que pode tornar até mesmo o profissional do Direito incapaz de manejar essa tecnologia. Quando esse problema se volta para a sociedade, a questão é bem mais complexa. Diante da disparidade existente no Brasil e considerando o próprio acesso à internet que ainda não é pleno, é forçoso imaginar que boa parte da população sequer consiga utilizar essas IAs.

Nos juizados especiais, onde reina o princípio do *jus postulandi*, ou mesmo na justiça do trabalho onde o princípio também se aplica, é difícil imaginar ainda a aplicação dessa tecnologia sem um profissional preparado para lidar com ela auxiliando o jurisdicionado.

¹¹ Termo cunhado pelo jurista Lênio Streck para definir o fenômeno de tentar resolver todos os problemas da vida cotidiana com a utilização de Inteligências Artificiais (STRECK, 2023, p. 209).



Tendo em vista que a prática comum dos JECs é de reduzir a termo as informações prestadas pelo autor da demanda, não há tanta diferença daquilo que uma IA realiza. Na verdade, com os comandos corretos, ela consegue transcender a mera redução a termo e aplicar na petição legislações pertinentes, doutrinas e jurisprudências.

O maior desafio dessa tecnologia ainda é sua relativa defasagem. O *ChatGPT*, por exemplo, só possui dados até o ano de 2021, como mencionado no primeiro tópico. Ele não é a única IA generativa de texto, há, por exemplo, a ferramenta do *Google*, que possui um banco de dados mais atualizado e poderia servir aos propósitos temporais que o Direito exige, até mesmo por causa da enorme produção legislativa brasileira.

O último problema a ser enfrentado é a questão legal. Nessa seara, há duas perspectivas: a primeira é a ausência de regulamentação das inteligências artificiais, que faz com que o debate público não passe dos clichês morais e éticos. Além disso, para que as IAs possam ser utilizadas, seja nos JEC ou pelos advogados, é preciso haver uma reforma no Código de Ética e no Estatuto da Advocacia para abarcar as possibilidades de uso (ou definir a proibição) na atividade advocatícia em geral. Não se confunde essa previsão com a possibilidade de contratação de uma IA para defender um cidadão na qualidade de advogado em todos os atos processuais, mas sim como ferramenta útil para o exercício da advocacia, que pode ser beneficiada com as IAs desde que também haja formação adequada para os advogados utilizarem.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Advogado usa ChatGPT pra fazer petição e é multado pelo TSE. *CNN Brasil*, Rio de Janeiro, 21 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/advogado-usa-chatgpt-pra-fazer-peticao-e-e-multado-pelo-tse/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Ano de 2022 tem número recorde de emendas constitucionais. *Senado Federal*, Brasília, 26 dez. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/26/ano-de-2022-tem-numero-recorde-de-emendas-constitucionais>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ALVES, S. Primeiro “Rembrandt” criado por inteligência artificial é colocado à venda. *B9*, São Paulo, 21 set. 2018. Disponível em: <https://www.b9.com.br/primeiro-rembrandt-criado-por-inteligencia-artificial-e-colocado-a-venda/>. Acesso em: 18 ago. 2023.



ANDRADE, M. D. de; ROSA, B. de C.; PINTO, E. R. G. de C. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 1-22, 23 mar. 2020. DOI: 10.1590/2317-6172201951. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xL839bvvvK4QgvZfxwR6b4J/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2023.

BENTLY, L.; SHERMAN, B. *Intellectual Property Law*. 4. ed. Reino Unido: Oxford University, 2014.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6324/DF*.

Recorrente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recorrido: Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso, 22 de agosto de 2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5859757>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CARMO, V. M. do; GERMINARI, J. P.; GALINDO, F. The Advances of Brazilian judicial system and the use of Artificial Intelligence: opposite or parallel ways towards the effectiveness of justice? *Revista Jurídica - Unicuritiba*, v. 4, n. 57, p. 249-283, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i57.3773>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3773>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FACHINI, T. ChatGPT responde: como usar essa IA em departamentos jurídicos? *Projuris*, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/chatgpt-departamento-juridico/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

GLORIA, F. No Brasil, o déficit de defensores públicos chega a quase 80%. *Portal iG*, [S. l.], 19 maio 2023. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2023-05-19/deficit-de-defensores-publicos-chega-a-80--no-brasil.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

GOGONI, R. Conheça a IA que “concluiu” a 10ª Sinfonia de Beethoven. *Meio Bit*, Americana, 1 out. 2021. Disponível em: <https://meiobit.com/447066/ia-conclui-10a-sinfonia-beethoven/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

LANDIM, W. Chat GPT: o que é, como funciona e como usar. *Mundo Conectado*, Florianópolis, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/tecnologia/chat-gpt-o-que-e-como-funciona-e-como-usar/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LOURENÇO, B. Presidente do Senado faz balanço de 2022. *Rádio Senado*, Brasília, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/12/22/presidente-do-senado-faz-balanco-de-2022>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PENATTI, G. Um computador passou pela primeira vez no teste de Turing. *Tecnoblog*, Americana, 9 jun. 2014. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2014/06/09/computador-passou-primeira-vez-teste-de-turing/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PORTELA, M. B. *O Jus Postulandi nos juizados especiais*: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) —



Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27512>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ROCHA, U. B. et al. Titularidade dos Direitos Autorais nas Criações com Aplicação da Inteligência Artificial. *Cadernos de Prospecção*, Salvador, v. 15, n. 4, p. 1124–1140, 1 out. 2022. DOI: 10.9771/cp.v15i4.46196. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/46196>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SANTO, A. do.; MARQUES, T. D.; LEITE, B. R. de A.; FREY, I. A. F. Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. *Revista de Gestão e Secretariado*, Curitiba, v. 13, n. 3, p. 1832-1848, set./dez. 2022. DOI:
<https://doi.org/10.7769/gesec.v13i3.1447.b>. Disponível em:
<https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1447/670>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SCHIRRU, L. Inteligência Artificial e o Direito Autoral: o domínio público em perspectiva. 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SOUZA, C. J. DE; JACOSKI, C. A. Propriedade intelectual para criações de inteligência artificial / Intellectual property for creations of artificial intelligence. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 32344–32356, 29 maio 2020. Disponível em:
<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/10830>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SPERANDIO, H. R. do C. *Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica*. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 3 maio 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br:80/dspace/handle/10438/23977>. Acesso em: 18 maio 2023.

STRECK, L. L. Ensinamos ao robô como julgar! E já não importam mais Kelsen nem Hart. In: TEIXEIRA, A. V.; STRECK, L. L.; ROCHA, L. S. (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos. Blumenau: Dom Modesto, 2023. p. 207-222. Disponível em:
<https://www.dommodesto.com.br/produto/constituicao-sistemas-sociais-e-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos-ano-2023-n-19/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

THOMÉ, A. C. T. Acesso à justiça e inteligência artificial: um panorama sob a ótica do advogado-robô. In: STEFANINI, Marília Rulli. *Direito e Práxis*: interfaces entre a norma jurídica e a realidade social. São Paulo: Científica Digital, 2023. v. 1, p. 105–115. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/acesso-a-justica-e-inteligencia-artificial-um-panorama-sob-a-otica-do-advogado-robo>. Acesso em: 20 ago. 2023.





TIAGO, E. Sistema amplia acesso do consumidor à Justiça. *Valor Econômico*, São Paulo, 25 out. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2018/10/25/sistema-amplia-acesso-do-consumidor-a-justica.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, Oxford, v. 49, p. 433–460, 1950. Disponível em: <https://redirect.cs.umbc.edu/courses/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE. *Artificial intelligence*. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/artificial-intelligence>. Acesso em: 12 ago. 2023.

UNIVERSIDADE DE STANFORD. *Artificial Intelligence and Life in 2030*. Palo Alto: Universidade de Stanford, 2016. Disponível em: https://ai100.stanford.edu/sites/g/files/sbiybj18871/files/media/file/ai100report10032016fnl_singles.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

VASCONCELOS, L. A primeira petição inicial escrita por uma inteligência artificial no Judiciário Acreano. *Capital Jurídico*, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-primeira-peticao-inicial-escrita-por-uma-inteligencia-artificial>. Acesso em: 15 ago. 2023.